

MINUTA DE INSTRUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX DE 2016

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em xx de xxxxxx de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 2º, inciso III e o art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010 e tendo em vista disposto no art. 34 da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, decidiu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar – EFPC deverão observar as orientações e os procedimentos estabelecidos na presente instrução para a execução do disposto na Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, quanto à apuração do resultado, à destinação e à utilização de superávit e ao equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução CGPC nº 26/2008, o resultado do plano de benefícios a ser registrado no balanço deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante deverá ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da conclusão do fato que a motivou.

§ 2º A data do cadastro utilizado na avaliação atuarial não poderá estar defasada em mais de seis meses em relação à data da avaliação.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso I do art. 4º da Resolução CGPC nº 26/2008, entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável deverá utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando o método de financiamento adotado, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com o disposto na Resolução CGPC nº 26/2008.

§ 2º A revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e/ou patrocinador só poderá ser efetuada em função de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo apurado para o plano de benefícios no exercício de referência.

§ 3º No caso de contribuições extraordinárias relativas ao serviço passado, a possibilidade de ajuste em função de valor de equilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º, deverá estar prevista no regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador, as cláusulas que disponham sobre a revisão anual do saldo devedor deverão estar vinculadas a valor de equilíbrio técnico ajustado positivo apurado no plano de benefícios.

Art. 5º A duração do passivo a ser utilizada no cálculo do Limite da Reserva de Contingência e do Limite de Déficit Técnico Acumulado será a calculada para o encerramento do exercício anterior ao de referência.

Parágrafo único. Na ocorrência de avaliação atuarial por motivo relevante no decorrer do exercício de referência, deverá ser utilizada no cálculo referido no caput a duração do passivo calculada nessa avaliação.

Art. 6º A comprovação de que o plano de equacionamento prevê amortização que contempla fluxo de contribuições constante ou decrescente deverá ser realizada por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do mencionado plano.

Art. 7º O resultado deficitário acumulado a ser equacionado corresponde ao valor do equilíbrio técnico ajustado do plano de benefícios que exceder o valor do Limite de Déficit Técnico Acumulado, apurado ao final de cada exercício social.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogada a Instrução MPS/SPC nº 28, de 30 de dezembro de 2008.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor-Superintendente